

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023
Processo Administrativo de Licitação nº 55/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis fixado no instrumento convocatório, vide item 3.1:

3.1 - As impugnações ao edital deverão ser dirigidas a Pregoeira, por meio do endereço eletrônico licitacao@bocaina.sc.gov.br ou protocoladas no Setor de Licitações, situado no endereço indicado no Preâmbulo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DO PREGOEIRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Nos termos do art. 18, caput do Decreto n.º 5.450/2002, o prazo para a impugnação ao edital, na modalidade do pregão eletrônico, é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo que a contagem de tal prazo deve ser efetivada com a exclusão do dia do vencimento e com a inclusão do dia de início, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

4. In casu, considerando-se que a sessão pública foi designada para o dia 10/02/2012 às 10:00, tem-se que o dia 09/02/2012 é o primeiro dia útil antes da sessão pública e o dia 08/02/2012 é o segundo dia útil antes da sessão pública. Assim, o termo final para a impugnação ao edital, de forma que se cumpra o prazo de até dois dias úteis antes da data designada para a sessão (no caso, o dia 08/02/2012), é o dia 08/02/2012 dentro do horário de funcionamento do HFB. Por conseguinte, considerando-se que a impetrante protocolou sua impugnação no dia 08/02/2012, mostra-se ilegal a decisão do pregoeiro que rejeitou sua peça impugnativa por intempestividade.¹

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 21 de novembro de 2023, tendo a Signatária até o dia 17 de novembro de 2023 para apresentar a peça de impugnação.

2. Do mérito da impugnação

a) Da exigência ilegal e arbitrária de fornecimento de dicionário de dados para migração dos sistemas

Conforme observado em impugnação anterior, o Termo de Referência anexo ao edital de licitação dispõe que, a migração do sistema se dará mediante fornecimento de cópia das atuais bases de dados, juntamente com o dicionário de dados e senhas necessárias para acesso completo dos dados.

A migração de informações da CONTRATANTE, até a data de execução desta fase são de responsabilidade da empresa fornecedora dos softwares, cabendo a CONTRATANTE fornecer cópia das atuais bases de dados em formato legível à CONTRATADA em extensão própria (txt ou csv), juntamente com o dicionário de dados e senhas necessárias

¹ TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data: 26/06/2013, unânime

para acesso completo aos dados.

É de conhecimento notório que a Betha Sistemas é a atual prestadora de serviços do Município de Bocaina do Sul, nos termos do Contrato Administrativo nº 23/2023. Assim, e compulsando os termos e condições dispostos no referido instrumento, não se vislumbra cláusula contratual que obrigue a empresa a fornecer dicionário de dados e senhas de seus sistemas para acesso dos dados.

Desta feita, com base em qual fundamento esta municipalidade imputa através de um novo certame - que não possui qualquer vínculo obrigacional com a Impugnante - uma obrigação que não compete à atual prestadora de serviços?

Ressalta-se que não cabe a Administração Pública formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. As exigências desnecessárias à garantia da obrigação restringem o caráter competitivo do certame e por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, quanto aos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, nos diz que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

(grifo nosso)

Sem contar o fato de que inexistente amparo contratual, vide Contrato Administrativo nº 23/2023, capaz de embasar a exigência invocada no presente certame. Simplesmente buscou-se através de um novo processo licitatório, estabelecer condições que deveriam ter sido tratadas no contrato já firmado.

Não fosse isso, compete a Betha Sistema tão somente o fornecimento em formato legível, feito isso, a futura contratada estará plenamente apta a executar o processo de migração, não havendo qualquer respaldo, inclusive, para conceder-se “senha”, afinal todos os dados estarão no fornecimento do *backup*.

Pelas razões acima, NOVAMENTE, pugna-se pela suspensão do edital como medida necessária para a correção das ilegalidades e atendimento aos princípios aplicáveis nas contratações públicas. Inexistindo justificativa técnica ou contratual que obrigue a Betha Sistemas a fornecer dicionário de dados ou senhas à futura contratada, o referido item deve ser obrigatoriamente alterado, pois adentra aos interesses e direitos do particular.

b) Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes e duplicidade de informações

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento

convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que, todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet **“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”²**.

No caso concreto, o que diz respeito ao prazo de Implantação, o Edital é confuso e traz dois prazos diferentes, vejamos:

7 - DOS PAGAMENTOS E PRAZOS

III - A implantação deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu início.

Agora vejamos o que traz no título 10 - DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AS LICENÇAS DE USO DOS SOFTWARES, COMUNS PARA OS LOTES

O prazo para implantação do sistema é de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da ordem de serviço. Podendo tal prazo ser prorrogado pela comissão mediante requerimento justificado.

Não obstante os prazos estarem em desalinho e contraditórios, ainda assim reforçamos que a prática no mercado - e o prazo mais

² BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

competitivo - habitualmente visto em outros certames, é de 120 (cento e vinte) dias, como se verá adiante.

i. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo **150 (cento e cinquenta)** dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados à partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.



10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Pregão Presencial nº 48/2021

ii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

iii. Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara de Navegantes:

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE NAVEGANTES/SC** 

e) Anexo V – Declaração que cumpre o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal –
Documentação.

f) Anexo VI – Modelo Proposta de Preços.

g) Anexo VII - Minuta do Contrato.

h) Anexo VIII - Descrição dos itens, quantitativo e valores de referência.

2 – DO PRAZO DOS SERVIÇOS

2.1. O prazo de implantação dos sistemas contratados será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da ordem de fornecimento.

iv. Pregão Presencial nº02/2022 do Fundo Municipal de Educação de Penha:

16. OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS NOS SEGUINTE PRAZOS:

Fornecimento e instalação dos sistemas: 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da comunicação da ordem de compra/serviços à licitante vencedora/contratada;

Implantação (Configuração, customização, migração de informações e habilitação do sistema para uso): 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data de conclusão de fornecimento das licenças de uso dos sistemas e suas instalações;

v. Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara Municipal de Entre Rios:

10. Todas as decisões e entendimentos que impliquem em modificações ou implementações nos planos, cronogramas ou atividades pactuados, durante o período contratual, deverão ser prévias e formalmente acordadas e formalizadas entre as partes.

11. O prazo para conclusão dos serviços de **implantação** será de 90 (noventa) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço.

vi. Pregão Eletrônico nº 027/2022 do Prefeitura Municipal de Estrela:**CAPÍTULO XVI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**

16.1. O objeto licitado deverá ser fornecido em total consonância com as especificações descritas no **ANEXO I** deste edital.

16.2. O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.

16.3. O cronograma dos serviços referentes a implantação dos sistemas deverá ser apresentado contendo todas as etapas e atividades inerentes ao processo de implantação.

16.4. O termo de recebimento/aceite definitivo será emitido em até 30 (trinta) dias após a disponibilização do sistema para uso.

Ademais, as soluções pretendidas requerem um nível de alta complexidade em sua migração e implantação, pois se tratam de produtos relacionados às áreas de arrecadação, contabilidade, folha de pagamento do Município, ponto sensível e imprescindível de uma Entidade, e que muitas vezes demandam um saneamento dos dados, para que a migração ocorra da forma menos traumática possível. Esta realidade reforça, ainda mais, a inviabilidade de implantação no prazo inicialmente definido.

Portanto, considerando que **é dever desta Administração garantir às Licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições** e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o Município obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que

venham a privilegiar apenas uma das interessadas, **tem-se que mais razoável é a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.**

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido - a Peticionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, requer-se que o prazo de implantação inicialmente consignado seja revisto, e considerado o prazo mais competitivo.

c) Da subjetividade do critério de julgamento

O artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório deve garantir o princípio constitucional do julgamento objetivo.

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Não obstante a expressa determinação legal indicada, o instrumento convocatório foi corrigido e determinou que o julgamento se dará pelo “menor preço por lote”.

Todavia, há itens que causam confusão no entendimento do que será válido ou não. Nesta republicação a entidade **colocou novamente o Lote 02 no DESCRITIVO E OBJETO DA LICITAÇÃO, todavia, manteve o aviso sobre sua exclusão.**

Vejamos:

1.6. Considerando a exclusão do Lote 02, bem como o fato que inquestionavelmente, tal alteração não afeta a formulação das propostas, permanecem inalteradas as datas de abertura, julgamento e demais atos já agendados nos termos da convocação dos interessados.

1.7. Registra-se que a fim de facilitar a apresentação das propostas pelos interessados, em especial para aquelas que já elaboraram suas propostas, esclarece-se que as propostas serão recebidas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, contendo 01 ou 02 lotes. Em todas as hipóteses, o Lote 02 será desconsiderado, sendo mantido em todas as propostas o Lote 01. A mesma interpretação estende-se para os Arquivos do auto cotação sendo considerado apenas o Lote 01, e desconsiderados o Lote 02.

Portanto, para que cessem as contradições, com critérios objetivamente definidos, questiona-se: o Lote 02 fará ou não parte do certame?

Frisamos que é **DEVER** do Município realizar os ajustes e republicar o Edital com nova data, conferindo o tempo hábil para que os interessados avaliem, e façam suas propostas.

Assim, além da ausência de critérios objetivo de julgamento, nota-se uma evidente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, onde deveria-se garantir a igualdade de participação, ampliação de competitividade em busca do melhor preço para a Administração Municipal.

Não se vislumbra clareza do disposto no instrumento convocatório. Sobre o assunto, colha-se a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Sendo assim, esta Administração deve fixar de forma clara e objetiva os Lotes que farão parte do certame, de modo que todos os fornecedores interessados tenham condições de conhecer as condições efetivas e necessárias para sua participação.

d) Da exigência de reuniões periódicas para sanar dúvidas

Não obstante os pedidos realizados, o presente texto Editalício compulsoriamente em sua redação traz ainda uma exigência que extrapola os serviços licitados, vejamos:

Durante o período de 12 (doze) meses, a empresa contratada viabilizará reunião mensal/quinzenal/semanal, de acordo com a necessidade da contratante, visando sanar as dúvidas dos usuários do período.

Cabe aqui questionar a necessidade e a razoabilidade do pedido no item descrito. O Edital em discussão prevê treinamentos e atendimento técnico aos usuários, suporte para dissolução de dúvidas e demais serviços que podem ser acionados.

Não obstante, a descrição não informa como serão realizadas as reuniões, se presenciais ou remotas, quem participará, se serão apenas esclarecimentos de dúvidas pode-se levar a compreender que são novos treinamentos realizados com essa periodicidade.

Vale ressaltar que o atendimento telefônico supre as dúvidas, que tem seu esclarecimento imediato, sem necessidade de reuniões, que por sua vez devem contar com a disponibilidade de Analistas de todas as áreas, posto que não está definido nenhum critério que será exigido para cumprimento.

Valendo-se das dúvidas aqui levantadas e que a Administração deve motivar seus atos, o critério subjetivo e altamente custoso invalida um pedido

feito de forma tão genérica e abstrata. Torna-se inviável levantar qual o custo para a contratada cumprir tal demanda como se pede.

Destarte, pugna-se pela análise do pedido e esclarecimento do que se pede, com considerações a razoabilidade e proporcionalidade do que se demanda.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 16 de novembro de 2023.

Débora Pamplona
Gerente Comercial - Grandes Contas
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Luana Rafaela Sampaio
Advogada - OAB/PR 85.579
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67